



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700100211 – BPM 18.617
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0143/2023
RECORRENTE : ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONFECCOES.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 060/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de recolher o ICMS no montante de R\$ 2.102.511,77 relativos aos períodos de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 (valores à época do fato gerador) relativo aos pagamento a menor/falta de pagamento dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido. Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 nos termos do 18, III da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 29/08/2022 conforme fls. 15-18. Foi apresentada peça defensiva em 07/10/2022 (fls. 20-55). Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente (erro de somente R\$ 74,40) em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 66-77 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/03/2023, conforme fl. 105.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 15/06/2023 (fls. 80-96) contestando a decisão “a quo”, argumentando das nulidades e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

improcedência, do conteúdo da descrição da infração – do enquadramento e da tipificação legal das supostas condutas do defendente, dos vícios formais e materiais e da conclusão e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo não pagou ou pagou a menor o ICMS Importação devido por perder o benefício fiscal da Lei 1.473/05 que dá o diferimento do ICMS Importação na época da comercialização. Foi intimado da parcial procedência da decisão de primeira instancia via DET em 13/03/2023.

O sujeito passivo apresentou seu Recurso Voluntário que trouxe das nulidades e improcedência, do conteúdo da descrição da infração – do enquadramento e da tipificação legal das supostas condutas do defendente, dos vícios formais e materiais e da conclusão e do pedido.

Não concorda com a decisão de parcial procedência n. 2023/01/2, proferida em 06/01/2023. Ela não deve prosperar pelas razões expostas. Apresenta Resumo da autuação e cópia a descrição da infração.

I) De que era detentora do Regime Especial da Lei nº 1.473/2005 até 18/05/2021 quando seu contador teve ciência da sua suspensão, através do DET, tendo omitido dos representantes da empresa a informação de suspensão; de que os representantes da empresa só tiveram conhecimento do cancelamento do regime especial e das pendências do Fisconforme após 14/07/2022, com a suspensão de ofício da Inscrição Estadual da empresa;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II) Descrição confusa da infração, dificultando a defesa – de que na descrição da infração não foi considerado que era detentora do regime especial da Lei 1.473/2005; de que o cancelamento do Regime Especial foi publicado no DOE em 14/05/2021 e que antes desta data usufruía do regime especial de tributação do ICMS; de que é indispensável que o auto de infração descreva de forma específica o fato infrator, sob pena de descumprir o artigo 142 do CTN; de que o auto de infração deve conter as informações necessárias para impugnar o lançamento, em homenagem aos princípios dos contraditório e da ampla defesa em especial os descritos no artigo 100 da Lei nº 688/1996; de que a ausência da descrição da suposta infração cometida pelo contribuinte não permite que se identifique o fato gerador da obrigação tributária, sendo flagrante o cerceamento de defesa, tornando nulo o auto de infração, colacionando Acórdãos do TATE nº 255/20/1ª Câmara e nº 092/18/2ª Câmara;

III) Princípio da presunção de legitimidade – está patente nos autos a falta da indicação dos dispositivos legais aplicados ao auto de infração, havendo apenas indicação do artigo referente à multa, configurando cerceamento de defesa; de que a precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável, colacionado acórdãos do CARF de que falta de descrição e de clareza na tipificação da infração é erro material na constituição do crédito tributário; de que em nenhum momento na descrição da infração foi citado que era detentora do regime especial da Lei 1.473/2005; de que se tivesse cometido alguma infração por descumprimento de obrigação fiscal principal deveria ser capitulado nos artigos da Lei 1.473/2005; de que há um descompasso entre à hipótese de incidência prevista na norma geral e concreta e o fato narrado no lançamento pois, é por meio da descrição dos fatos que se revela a motivação do ato de lançamento;

IV) Da segurança jurídica, das práticas reiteradas pela administração tributária e do princípio da boa-fé objetiva; de que foram lavrados autos de infração contra a defendente de períodos em que a mesma estava amparada pelo regime especial; de que apesar de ter ficado sem o regime especial, o Fisco continuou a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exonerar o ICMS importação, dando margem ao contribuinte para aproveitamento do crédito presumido, pois não indeferiu os requerimentos de exoneração de ICMS e nem solicitou que a defendente se regularizasse já que estava em desconformidade com a lei de concessão do benefício; que todas as notas de importações emitidas foram exoneradas pelo Fisco por meio de processo eletrônico no portal do Siscomex e que dentre os requisitos para o aproveitamento do crédito presumido, é que a nota fiscal de importação/DI seja exonerada através de GLME assinada e carimbada pela SEFIN, o que demonstra que o Fisco estava ciente desta operação e foi condizente com o erro, pois se o crédito não era devido não era para ter ocorrido a exoneração da nota fiscal; de que a defendente, de boa-fé, sempre acreditou estar agindo conforme a legislação em vigor, considerando o seu desconhecimento da suspensão do Regime Especial em questão; de que a administração pública pode mudar a sua interpretação em relação a uma determinada norma, mas é vedado imputar penalidades ao administrado com base nessa alteração de entendimento, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva, colacionando decisões de conselho de contribuintes de outros Estados sobre o assunto e casos que exemplificam a utilização da boa-fé objetiva e a segurança jurídica na interpretação dos incentivos fiscais.

Pede que

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III art. 151 do CTN, até decisão definitiva, ficando a Fazenda Pública impedida de inscrever a defendente em Dívida Ativa, obstar a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativo, emitida nos termos do art. 206 do CTN, bem como adotar qualquer medida coercitiva de cobrança dos valores impugnados;

e que seja declarada a nulidade pelos vícios formais apontados, e julgado improcedente pelos vícios materiais do auto de infração em epígrafe.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A PGE apresentou Parecer 08/2024/PGE- PF da lavra do Dr. Eder Luiz Guarnieri na qual pede que a decisão de parcial procedência seja mantida. Trouxe da síntese, do crédito tributário, da análise da ação fiscal e da conclusão.

Infere-se que a autuação fiscal é resultante do não pagamento do ICMS de importação no montante de R\$ 2.102.511,77, relativo aos períodos de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2021, (valores à época do fato gerador), conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica).

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20222500100032 para Auditoria Específica – Conta Gráfica, período fiscalizado de 01/05/2017 a 31/03/2022. Como dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, foram indicados o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O sujeito passivo se manifestou apresentando defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) De que era detentora do Regime Especial da Lei nº 1.473/2005 até 18/05/2021;

II) Descrição confusa da infração, dificultando a defesa

III) Princípio da presunção de legitimidade

IV) Da segurança jurídica.

No julgamento de 1ª Instância entendeu o julgador pela parcial procedência do Auto de Infração, para considerar devido o crédito tributário no valor constituído de R\$ 4.241.353,40 (quatro milhões duzentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

A exclusão do crédito parcial se deu em razão do entendimento de erro material de cálculo. Consta do julgamento o seguinte trecho: “Observo que houve um equívoco na planilha às folhas 03 no mês de novembro/2021 em que consta o valor de 148.462,23, enquanto o consignado na base de cálculo era de R\$ 148.426,23 o que teve reflexo a maior nos valores lançados a título de tributo, multa e juros. Assim, altero o crédito tributário conforme autorização prevista no artigo 108 da Lei nº 688/1996, a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

saber: Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Em análise, em sendo constatado o erro de cálculo, o que merece a devida análise por parte da fiscalização, correta a glosa e julgamento parcial, sendo que, quanto à parte procedente do crédito tributário, constata-se adequada a decisão de 1ª Instância pelos seus próprios fundamentos.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222500100032, fl. 04, Termo de Intimação, fls. 05-06, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Relatório de Encerramento, fl. 08-12, Termo de Encerramento, fl. 13, CD, fl. 14, Notificação – Encerramento de Auditoria, fls. 15-18 e Consulta REDESIM, fl. 19.

A Decisão Singular apresentou que a infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS relativo à importação de produtos referente aos meses fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, pois deveria ter providenciado o seu lançamento junto à Coordenadoria da Receita Estadual.

Importante destacar que designação desta auditoria contemplou o período de 01/05/2017 a 31/03/2022 e, portanto, quando o autuante descreveu em seu relatório que “embora possuísse parcialmente regime especial no período auditado, as mercadorias foram liberadas no momento do fato gerador (data do desembaraço aduaneiro” significa dizer que neste período (01/05/2017 a 31/03/2022) nem sempre o contribuinte possuía o termo de acordo, por isso a expressão “parcialmente” no relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, para dirimir dúvidas consultei a GITEC/SEFIN sobre os períodos de vigência, suspensão e cancelamento dos Termos de Acordos, conforme fl. 70.

Destarte, neste auto de infração ocorreram duas situações:

1. No período de fevereiro e março de 2021 o contribuinte possuía termo de acordo, no entanto não escriturou em sua EFD ICMS/IPI as declarações de importação deste período.

2. No período de abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 o contribuinte não possuía termo de acordo.

Destá forma sujeitou-se ao pagamento do imposto, incorrendo na seguinte infração e penalidade do art. 77, inciso IV, alínea “a” e item 1.

Destarte, verifica-se a correta indicação do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade, não se observando descompasso entre à hipótese de incidência prevista na norma geral e concreta e o fato narrado no lançamento, rechaçando-se essa tese arguida.

De que os representantes da empresa só tiveram conhecimento do cancelamento do Regime Especial e das pendências do Fisconforme após 14/07/2022, com a suspensão de ofício da inscrição estadual da empresa.

O argumento do contribuinte de que desconhecia que seu Regime Especial estava cancelado, pois o seu contador não o teria cientificado do ocorrido em 18/05/2021 e que por isso acreditava que poderia ter o diferimento do pagamento do ICMS, não é capaz de afastar o lançamento tributário efetuado através deste auto de infração.

In casu, as notificações foram recepcionadas pelo contador do sujeito passivo, que se apresenta como preposto da recorrente, nos termos do arts. 1.177 e 1.178 da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil). Ademais, cumpre-me lembrar que o profissional contábil é eleito e indicado pelo contribuinte como responsável autorizado para receber as notificações ocorridas através do DET.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Registro que, por diversas vezes, o contribuinte havia sido notificado por falta de entrega de EFD. Por conseguinte, efetuou a entrega, porém, sem o registro das operações objeto desta autuação, demonstrando que, apesar de ter sido oportunizado a sua auto regularização, não a fez, conforme pode ser observado na planilha “notificacoes.det.xlsx”.

Assim, no período de fevereiro e março de 2021 o contribuinte possuía termo de acordo válido, no entanto, não efetuou a escrituração das Declarações de Importação devida neste período o que ocasionou a perda do benefício em conformidade ao prescreve o artigo 4º da lei 1.473/2005.

Já no período de abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 o contribuinte não possuía termo de acordo válido nos termos da Lei 1.473 de 13 maio de 2005, que lhe permitia utilizar crédito presumido de até 85% do valor do ICMS devido nas saídas interestaduais de mercadorias, decorrentes de importação (art. 1º), bem como não tinha direito à dilação de prazo para pagamento (art. 5º).

Em que pese toda a contextualização trazida à baila com a peça recursal, resta evidente que tais fatos não são capazes de ilidir a infração constatada, uma vez que há provas suficientes e robustas nos autos de que a infração ocorreu.

Descrição confusa da infração, dificultando a defesa – de que na descrição da infração não foi considerado que era detentora do regime especial da Lei 1.473/2005.

A impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por ausência na descrição da infração de que era detentora do regime especial, dificultando sua defesa.

Sustenta ainda que a falta de descrição de forma específica, não permitindo que se identifique o fato gerador da obrigação tributária, ofenderia o art. 142 do CTN e os descritos no artigo 100 da lei 688/1996, entretanto não lhe cabe razão, pelos motivos a seguir expostos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN, que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada, no Estado de Rondônia, pela Lei nº 688/1996, no artigo 100.

Verifica-se, tanto no auto de infração, quanto no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal/Relatório Circunstancial, a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação de mercadorias, conforme detalhado na planilha “apuração_erfolg.xlsx”.

Do mesmo modo, a citação expressa da legislação, que fundamenta o lançamento, encontra-se descrita no campo “Capitulação Legal “.

Na importação de mercadorias, o momento do desembaraço aduaneiro faz surgir o nascimento da obrigação tributária de recolhimento do imposto (art. 17, inciso IX da Lei nº 688/1996), pois conforme explicado no item anterior, o sujeito passivo perdeu o direito de usufruir dos benefícios do Termo de Acordo por descumprimento de obrigação acessória (escrituração Fiscal Digital com todas as operações ocorridas) e por não possuir termo de acordo válido.

Desse modo, a lavratura do Auto de Infração se deu em função da ocorrência do fato gerador, qual seja, a importação de mercadorias do exterior, no período de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021, acarretando a obrigação tributária do recolhimento do imposto.

Verifica-se, assim, que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento.

Como já mencionado no subtópico anterior, não há o que se falar em falha na descrição da infração, uma vez que a informação de que era possuidora de regime especial está devidamente esclarecido no relatório circunstancial que é parte integrante deste PAT.

Ressalto ainda, que em nenhum momento a impugnante apresenta qualquer argumento ou evidência contrária aos cálculos detalhados apresentados pelo autuante, que demonstrou o pagamento a menor que o devido.

Entretanto, é indubitável que a autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação (ou seja, compreende claramente o relato objetivo da infração), objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao contraditório e exercício da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a arguição de nulidade do lançamento.

Princípio da presunção de legitimidade – está patente nos autos a falta da indicação dos dispositivos legais aplicados ao auto de infração, havendo apenas indicação do artigo referente à multa, configurando cerceamento de defesa.

Reputo presente no auto de infração todos os elementos de legitimidade, pois o autuante agiu de acordo com a legislação que define os parâmetros e alcance das auditorias, apresentando detalhadamente no relatório circunstancial a metodologia utilizada na ação fiscal. Além disso verifico que a planilha contendo a base de cálculo descreve todas as parcelas incluídas, as deduções decorrentes dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, resultando no valor remanescente a pagar do ICMS importação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Vale lembrar, por oportuno, que de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, o único dispositivo que deve ser obrigatoriamente indicado na peça básica, ressalte-se, é o que define a infração cometida e lhe comina a penalidade.

Ao apontar, dentre outros, o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, no campo “capitulação legal” da peça básica, o autuante atendeu satisfatoriamente o que preconiza a norma=.

Constam, também, nos autos, além de outros documentos, relatório circunstanciado de encerramento da ação fiscal com esclarecimentos e detalhes adicionais sobre a ação fiscal (inclusive informações sobre o Regime Especial da Lei nº 1.473/2005), dados e documentos gravados em mídia digital.

Como todas as informações constantes do auto de infração e os demais documentos foram levadas ao conhecimento do sujeito passivo, ele, autuado, detinha totais condições de saber quais razões levaram à autuação e de exercer, com isso, o seu direito de defesa.

Assim, segundo minha observação, divergindo da posição do impugnante, reputo clara e suficiente a descrição da infração disposta na peça básica, bem como dos demais elementos obrigatórios, não havendo qualquer erro material no lançamento, bem como prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Da segurança jurídica, das práticas reiteradas pela administração tributária e do princípio da boa-fé objetiva.

O Regime Especial da Lei nº 1.473/2005 concedeu ao beneficiário, no caso, a impugnante, o tratamento tributário que corresponde ao diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada e crédito presumido de até 85% do valor do ICMS devido nas saídas interestaduais.

Cabe à Impugnante, desta forma, o cumprimento dos requisitos para continuar a utilizar o benefício da postergação do pagamento do imposto e utilização de crédito presumido de até 85% por meio do Regime Especial, mas este contém também



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

as exigências necessárias para sua utilização, ou seja, que as operações de importação de mercadorias sejam realizadas no período de vigência do Termo de Acordo e que efetue mensalmente a escrituração fiscal digital, discriminado TODAS as operações realizadas, conforme inciso II do artigo 2ª da Lei 1.473/2005.

Sustenta a impugnante que o fisco continuou a exonerar o ICMS importação, dando margem ao contribuinte para aproveitamento do crédito presumido, pois não indeferiu os requerimentos de exoneração de ICMS.

Alega que dentre os requisitos para o aproveitamento do crédito presumido, é que a nota fiscal de importação/DI seja exonerada através de GLME assinada e carimbada pela SEFIN, o que demonstra que o Fisco estava ciente desta operação e foi condizente com o erro.

Oportuno esclarecer que a assinatura e carimbo efetuado pelo fisco nas GLME's nos termos do art. 163, § 1º do Anexo X do RICMS/RO não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais. Vale comentar que a GLME (Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS), é instrumento declaratório por meio do qual o importador identifica a operação de importação realizada e declara a fundamentação legal para o não recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro:

Logo, a qualquer momento dentro do prazo decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN), observadas as regras aplicáveis, o Fisco poderá verificar a regularidade das operações e o atendimento dos requisitos para a fruição do benefício e, quando observada uma infração, deverá lavrar o respectivo AI, nos termos do art. 97 da Lei nº. 688/96, como foi feito no caso concreto.

Emitida pelo próprio importador, a GLME é acolhida no momento do desembaraço aduaneiro com o propósito de autorizar a liberação e a retirada das mercadorias do Recinto Alfandegado, não tendo, neste ato, o reconhecimento da correção das informações, prestadas e a homologação da regularidade fiscal da operação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como se vê, não há o que se falar que o Fisco estava ciente do erro ou tenha mudado a interpretação da legislação, com base unicamente nas informações inseridas pelo próprio contribuinte na GLME, uma vez que como disposto no § 1º do art. 163 do Anexo X do RICMS/RO, “o visto na GLME, não tem efeito homologatório, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais”, não se observando, assim, ofensa ao princípio da segurança jurídica ou que a Administração tenha permitido com fulcro em “práticas reiteradas.”

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS Importação, legítimo é o lançamento.

Em relação à boa fé, cabe lembrar, por oportuno, que a responsabilidade por infrações, em se tratando de matéria tributária, é objetiva, isto é, independe da intenção de quem a praticou:

Por isso, ainda que o autuado tenha agido de boa-fé, deve responder pela infração cometida.

Observo que houve um equívoco na planilha às folhas 03 no mês de novembro/2021 em que consta o valor de 148.462,23, enquanto o consignado na base de cálculo era de R\$ 148.426,23 o que teve reflexo a maior nos valores lançados a título de tributo, multa e juros. Assim, altero o crédito tributário conforme autorização prevista no artigo 108 da Lei nº 688/1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	2.102.547,77	36,00	2.102.511,77
MULTA 90%	1.976.574,34	35,80	1.976.538,54
JUROS	162.305,69	2,60	162.303,09
A. MONETÁRIA	-	-	-
TOTAL	4.241.427,80	74,40	4.241.353,40

Foi diminuído o valor de R\$ 74,40 dos valores devidos.

Razões da Decisão

O Estado de Rondônia propicia aos importadores que situam em seu território benefício fiscal de recolher o imposto incidente na importação, posteriormente da entrada do produto advindo do exterior quando entra no território nacional. Ele deve recolher esse tributo quando efetua a sua venda. Isto facilita o fluxo de caixa do importador que deixa de recolher o tributo na compra e tem o benefício do diferimento, isto é, somente na venda, quando recebe, haverá de recolher o tributo relativo a importação.

Deve se ter a mente que o produto ao ser importado tem incidência de vários tributos federais e neste momento o importador recolheria o valor do imposto com alíquota cheia sem poder de creditar de outra operação.

A Lei nº 1.473/2005 prevê a concessão de crédito presumido ao contribuinte rondoniense que celebre Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, e que atenda aos requisitos do art. 2º, conforme se extrai:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 1º. Fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrando no artigo 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no Estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população.

Tendo em vista o acima exposto, para que seja aplicável os benefícios do regime especial previsto na Lei nº 1.473/05, é necessário que o real destinatário (adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem) seja contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia e beneficiário de Termo de Acordo firmado com base na referida lei.

Outro ponto, relativo à Lei nº 1.473/05, é a base de cálculo e alíquota aplicável nas saídas interestaduais (para inclusão na referida base) promovidas pelos estabelecimentos beneficiários do regime especial previsto na referida lei, tendo em vista o diferimento do imposto devido pelo contribuinte em razão da importação de mercadorias do exterior, conforme previsão do art. 5º da referida lei pelo qual:

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.

Inicialmente, sobre a composição da base de cálculo do ICMS-Importação, pela regra geral, todo o gasto financeiro despendido pelo contribuinte, em decorrência da importação de determinada mercadoria, deve compor a base de cálculo do ICMS, o inclusive o montante relativo ao próprio imposto.

Assim, a composição da base de cálculo do ICMS será o valor da mercadoria – constante na Declaração de Importação – acrescido (somado) dos valores do II, IPI (relativo à importação), IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (art. 18, V c/c art. 19, Lei 688/96); sobre esse subtotal, deve ser computado o montante do próprio imposto, além de seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (art. 18, §1º, I e II, “a”, Lei 688/96).

Esclarecemos também que, na hipótese de importação por contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, não detentor do Termo de Acordo (Lei 1.473/05), o imposto será lançado e pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, sujeitando-se à alíquota interna, e o valor pago “tornar-se-á torna crédito fiscal para apropriação em conta-gráfica



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

em contrapartida a débito fiscal decorrente de sua posterior saída interna ou interestadual (art. 2º, parágrafo único, I; art. 8º, parágrafo único, I; art. 17, IX, §§ 2º e 3º; Lei 688/96)”.

Tratando-se de empresa detentora do regime especial previsto na Lei nº 1.473/05, cujo imposto decorrente da importação é diferido para o momento da posterior saída interestadual, ressalvamos que a base de cálculo do imposto decorrente desta saída não poderá ser inferior à base do ICMS-Importação. Assim, na saída interestadual de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, a base de cálculo será o valor da operação (art. 17, I c/c art. 18, I, ambos da Lei 688/96), não podendo, no entanto, ser inferior à base de cálculo da apuração do ICMS-Importação – caso não houvesse o diferimento deste.

Quanto à alíquota a ser utilizada para fins de aplicação do art. 18, §1º, inciso I da Lei nº 688/96, replicado pelo art. 17, inciso I, do RICMS/RO – o qual prevê que o montante do próprio imposto deve integrar sua base de cálculo – cumpre-nos verificar o disposto no art. 5º da Lei 688/96, pelo qual:

Art. 5º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Trata-se, pois, de diferimento, hipótese em que não só o pagamento, como o próprio lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída interestadual, razão pela qual a alíquota a ser aplicada – para inclusão do montante do próprio imposto na base de cálculo – será a utilizada nesta operação (e não a alíquota interna).

Assim, deverá o contribuinte beneficiado com o Termo de Acordo utilizar a alíquota interestadual aplicável às operações com mercadorias importados do exterior, seja de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Resolução do Senado nº 13/2012, ou de 12% (doze por cento), nos termos da Resolução do Senado nº 22/89, a depender da leitura das cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS nº 38/2013, que estabelecem:

Cláusula segunda: A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

- I - Não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*
- II - Ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cláusula terceira: Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

I - Bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - Bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - Gás natural importado do exterior.

Dessa forma, amoldando-se a saída interestadual de bens e mercadorias importadas do exterior à cláusula segunda, e não configurando uma das exceções previstas na cláusula terceira, será utilizada a alíquota de 4% para fins do art. 18, §1º, I da Lei 688/96. Por outro lado, configurada uma das exceções previstas na cláusula terceira, deve-se aplicar a alíquota de 12% (origem na Região Norte). Por fim, do valor do imposto devido e apurado nos termos estabelecidos, poderá ser deduzido até 85% (oitenta e cinco por cento) a título de crédito presumido, consoante art. 1º da Lei 1.473/05.

O histórico dos Termos de Acordo aprovado para o Sujeito
Passivo obedece a Tabela abaixo:

Assim, para dirimir dúvidas consultei a GITEC/SEFIN sobre os períodos de vigência, suspensão e cancelamento dos Termos de Acordos, conforme reprodução abaixo.

Processo	T.Acordo	Período vigência	Ato de Cancelam	Data de Canc.
20180010004053	TA 24/18	17/04/2018 a 31/03/2019	Ato 32/19/GAB/CRE	22/05/2019
20190010014263	TA 51/19	05/09/2019 a 30/06/2020	Sem cancelamento	-
20200010016449	TA 137/20	01/07/2020 a 31/03/2021	Ato 23/21/SEFIN	01/04/2021

Houve, neste auto de infração ocorreram duas situações:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1. No período de fevereiro e março de 2021 o contribuinte possuía termo de acordo, no entanto não escriturou em sua EFD ICMS/IPI as declarações de importação deste período.

2. No período de abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 o contribuinte não possuía termo de acordo.

O sujeito passivo foi cientificado via DET por meio do seu Contador em 18/05/2021 e em 14/07/2022, foi suspensa de ofício da inscrição estadual da empresa.

Registra-se que o contribuinte, por diversas vezes, havia sido notificado por falta de entrega de EFD. Por conseguinte, efetuou a entrega, porém, sem o registro das operações objeto desta autuação, demonstrando que, apesar de ter sido oportunizado a sua auto regularização, não a fez, conforme pode ser observado na planilha “notificacoes.det.xlsx”.

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal/Relatório Circunstancial/Auto de Infração, tem a identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a falta de recolhimento de ICMS, incidente na importação de mercadorias, conforme detalhado na planilha “apuracao_erfolg.xlsx”.

Na importação de mercadorias, o momento do desembaraço aduaneiro faz surgir o nascimento da obrigação tributária de recolhimento do imposto (art. 17, inciso IX da Lei nº 688/1996), **o sujeito passivo perdeu o direito de usufruir dos benefícios do Termo de Acordo por descumprimento de obrigação acessória (escrituração Fiscal Digital com todas as operações ocorridas) e por não possuir termo de acordo válido.**

O sujeito passivo apresenta algumas informações preliminares, faz um arrazoado sobre o conteúdo da descrição da infração – do enquadramento e da tipificação legal das supostas condutas do recorrente adentrando, por fim, nos vícios formais e materiais. Nele estão pontuados os termos que levariam à nulidade/improcedência da autuação. Entre eles está: a descrição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

confusa da infração, dificultando a defesa; princípio da presunção da legitimidade e da segurança jurídica e proteção da confiança legítima no direito tributário, das práticas reiteradas pela administração tributária e o princípio da boa-fé objetiva nas relações tributária.

Sobre a questão da descrição confusa da infração, cito o art. 100, IV e V da Lei 688/96, o sujeito passivo deve ter entendimento de pronto sem basear em suposições

A descrição traz: **A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de recolher o ICMS no montante de R\$ 2.102.511,77 relativos aos períodos de fevereiro, março, abril, agosto, setembro, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021 (valores à época do fato gerador) relativo aos pagamento a menor/falta de pagamento dos desembaraços aduaneiros de mercadorias importadas conforme demonstrado no relatório em anexo (mídia eletrônica), por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto devido. Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 nos termos do 18, III da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.**

Está claro que o fato gerador é a falta de pagamento do tributo ICMS importação. Não há dúvida sobre isso.

A penalidade é clara:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Houve o desembaraço e não houve o pagamento.

O auto de infração foi lavrado em 23/08/2022 e teve ciência em 29/08/2022. O Regime foi cancelado em 14/05/2021 e teve ciência em 18/05/2022.

A empresa foi cancelada de ofício em 14/07/2022. Pediu sua reativação que passou a vigor desde 27/02/2023, entretanto até o presente momento não reativou seu Regime Especial.

A empresa tem plena ciência desses fatos e não há como aceitar tal argumento.

No requisito da presunção da legitimidade, traz o argumento da falta de capitulação da descrição da infração conjuntamente com a multa. Esse novel já foi rechaçado nesse Tribunal desde 2011.

O sujeito passivo cita o art. 28 do Anexo XII do atual RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18. Este artigo é uma reprodução exato do art. 100 da Lei 688/96, in verbis:

Art. 100. São requisitos do auto de infração: (

...)

IV - o relato objetivo da infração;

V - a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

Entretanto, citar o inciso V na sua redação original clareia a situação:

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

Quando houve essa alteração, foi para deixar claro que a descrição deve se adequar a penalidade, *in casu*, houve o fato gerador, isto é, entrada de mercadoria importada no território nacional e não houve o pagamento do ICMS Importação no desembaraço aduaneiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

E como explicado antes, a empresa sabia que não detinha mais Regime Especial, não regularizou e não pagou o tributo devido.

Portanto, está claro que o auto de infração não conter como capitulação da infração o parágrafo único do Art. 1º c/c inciso IV do Art. 2º, ambos da Lei 1473/2005 não traz por si só nulidade para a autuação.

Sobre o último ponto, fica claro que o sujeito passivo traz que a GLME liberada pela autoridade fiscal seria uma forma de homologação do procedimento adotado não podendo haver nenhuma forma de revisão por ela.

No caso concreto, seria como que mesmo cancelado o regime, a liberação da GLME revalidaria o regime para aquele período.

Cita diversos princípios como boa-fé objetiva, segurança jurídica, proteção da confiança legítima.

Faz diversas considerações citando julgados, CTN, LINDB, Dec. 9830/19 e por fim informa que contratou novo escritório de contabilidade e irá regularizar todas as pendências.

Infelizmente ainda não reativou o Regime Especial que aliais poderia ser retroativo.

O sujeito passivo tem plena ciência que o próprio texto da Lei do incentivo estabelece que, caso ocorra descumprimento de quaisquer disposições estabelecidas, acarretará a perda imediata do benefício e na exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas.

Não arcabouço legal para que seja acatado essa pretensão pois haveria que afastar aplicação ou declarar ele inconstitucional.

Estas questões não podem ser analisadas por Tribunal Administrativo por este não ter competência de declarar inconstitucional “LEI” como precípua os artigos abaixo, pois não pode deixar de cobrar o tributo devido e aplicar o percentual de 90% definido em Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

A Julgador Singular encontrou pequeno erro material de R\$ 74,40 e que foi acatado por este Julgador/Relator,

O valor correto está na Tabela abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 2.102.547,77
MULTA	R\$ 1.976.538,54
JUROS	R\$ 162.303,09
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.241.353,40



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso do valor de R\$ 4.241.427,80, só será devido o valor de R\$ 4.241.353,40.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito não recolher o tributo de ICMS Importação conforme os cálculos trazido na mídia digital / auto de infração e recolher o a respectiva multa.

Cabe enfatizar que foi dado prazo para regularizar e nada fez.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência dela.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço o Recurso Voluntário negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 27/09/2024 16:41:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100211 - E-PAT: 018.617
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 145/2023
RECORRENTE : ERFOLG COM. IMP. E EXP. DE TECIDOS E CONF. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

RELATÓRIO : Nº 060/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0110/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – IMPORTAÇÃO – FALTA DE PAGAMENTO – LEI 1473/05 – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo efetuou desembaraço aduaneiro sem recolher o valor devido do ICMS – Importação. Não tinha Termo de Acordo válido e nem possuía Regime Especial da Lei 1473/05. O contribuinte trouxe argumentos de nulidade que não foram acatados e até o presente momento não regularizou o Regime Especial junto a SEIFN-RO. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/08/2022: R\$ 4.241.427,80
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 4.241.353,40

TATE, Sala de Sessões, 11 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator